

SUBSEÇÃO II

Da competência do Conselho Superior

Art. 26. São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas nesta Lei Complementar, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 230 desta Lei Complementar;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, e em sessão pública e votação nominal, aberta e fundamentada, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público, na entrância ou categoria, para remoção ou promoção por antigüidade;

IV - recusar, no caso de remoção ou promoção voluntária pelo critério de antiguidade, o candidato mais antigo, em votação nominal e por decisão fundamentada de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa, conforme procedimento próprio previsto em seu regimento interno;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação, propor a sua desconvocação por interesse institucional ou quando cessados os motivos da convocação, e deliberar sobre a convocação *ad referendum* do Conselho Superior, feita pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei Complementar;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público em estágio probatório;

VIII - determinar a remoção compulsória de membro do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

IX - aprovar o Quadro Geral de Antigüidade do Ministério Público e decidir, até 15 de dezembro de cada ano, as reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos desta Lei Complementar;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva desses critérios, da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, e outros, para a aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção ou remoção;

XIV - solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e a atuação funcional dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XV - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

XVI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

XVII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XVIII - conhecer os relatórios de inspeção ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas;

XIX - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público, que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta;

XX - opinar sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução;

XXI - opinar sobre pedido de reversão e reintegração de membro do Ministério Público;

XXII - indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XXIII - editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de

caráter normativo em matéria de suas atribuições;

XXIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia na defesa pelo Ministério Público dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XXV - eleger, dentre seus membros efetivos, o seu secretário, que servirá durante o mandato do Conselho Superior;

XXVI - eleger Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça para integrarem a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, nos termos desta Lei Complementar;

XXVII - definir, mediante ato normativo, para os fins previstos nesta Lei Complementar, as comarcas que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais;

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

Das reuniões e sessões do Conselho Superior

Art. 27. O Conselho Superior do Ministério Público reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês, em datas e horário pré-estabelecidos, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Órgão Especial.

Art. 28. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as suas decisões são tomadas por maioria simples de votos, salvo quando maioria qualificada for exigida por esta Lei Complementar ou outro diploma legal, ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de qualidade em caso de empate, se de outro modo não dispuser esta Lei Complementar.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, ao Conselho Superior do Ministério Público, o disposto no inciso IX do art. 22 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 30. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º As atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público são exercidas, em todo o território do Estado, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, no caso de ausência do Estado ou em seus impedimentos, férias ou licenças, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na primeira metade do mandato, o Colégio de Procuradores de Justiça, observado, no que couber, o mesmo procedimento previsto nesta Lei Complementar, elegerá novo Corregedor-Geral para completar o mandato vago, respondendo pelos serviços da Corregedoria-Geral, até a posse do novo titular, o 1º ou o 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na segunda metade do mandato, será aquele sucedido, para a complementação do mandato, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem, ou, na falta destes, por Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 5º O 2º Subcorregedor-Geral do Ministério Público sucederá o 1º Subcorregedor-Geral, no caso de vacância, a qualquer tempo, e, se ambos os cargos ficarem vagos, o Colégio de Procuradores de Justiça indicará outros dois Subcorregedores-Gerais para a complementação do mandato aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 6º A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá servidores do quadro permanente do Ministério Público, que poderão ser indicados pelo Corregedor-Geral e serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo número será estabelecido pelo

Colégio de Procuradores de Justiça, de acordo com a necessidade de serviços, em tudo observados os artigos 10, III e VI, e 12, III, da Lei Federal nº 8.625/93.

§ 7º O Corregedor-Geral será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo número será estabelecido, de acordo com a necessidade de serviço, pelo Colégio de Procuradores.

§ 8º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os assessores Promotores de Justiça, poderá o Corregedor-Geral submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

SUBSEÇÃO II

Da eleição e posse do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais

Art. 31. O Corregedor-Geral e os dois Subcorregedores-Gerais do Ministério Público são eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares, em sessão especial, com início às 16:00 horas, independentemente de convocação, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

§ 1º Não se realizando, por qualquer motivo, na data prevista, a eleição de que trata este artigo, outra sessão especial será convocada, no mesmo mês, e para o mesmo fim, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Aberta a sessão, será facultada a palavra para a apresentação dos candidatos, observada a ordem de inscrição.

§ 3º Encerrada a apresentação dos candidatos, e antes de iniciada a votação, qualquer Procurador de Justiça poderá argüir a falta de requisitos ou a inelegibilidade de qualquer candidato, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ 4º A votação far-se-á mediante voto secreto e uninominal.

§ 5º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

§ 6º Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no inciso XXVIII do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar. *(Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

§ 7º Após a proclamação do eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á, pelo mesmo método, e sucessivamente, à eleição para os cargos de 1º e 2º Subcorregedores-Gerais.

§ 8º Não havendo candidatos a qualquer dos cargos de que trata este artigo, neles serão investidos, observada a respectiva ordem, os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira que aceitarem a investidura.

Art. 32. Somente poderá concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral ou de Subcorregedor-Geral do Ministério Público Procurador de Justiça com mais de três anos de efetivo exercício no Colégio de Procuradores de Justiça, e que se inscrever, mediante requerimento dirigido ao presidente desse colegiado, durante a primeira quinzena do mês de novembro do ano da eleição.

~~Art. 33. Aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público, as regras de inelegibilidade, impedimento e desincompatibilização previstas nesta Lei Complementar para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.~~

Art. 33. As regras de inelegibilidade e impedimento previstas nesta Lei Complementar para a eleição do Procurador-Geral de Justiça aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

Art. 34. O mandato do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início.

Art. 35. O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público tomam posse, juntamente com os membros efetivos e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.